



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMAcc/apf/hta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO DA COTA DO MENOR APRENDIZ. NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS x CNPJ DA EMPRESA

Não há se falar em omissão haja vista a adoção expressa de tese no sentido de que a literalidade do artigo 429 da CLT não deixa dúvidas de que o percentual equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, deve incidir sobre o número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento da empresa. *In casu*, o único estabelecimento que a reclamada dispõe é aquele vinculado ao seu CNPJ, razão pela qual, mostra-se correta a decisão regional que o considerou para fins de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material, sem a concessão de efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015**, em que é Embargante **GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.**

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 759/760, contra a decisão de fls. 716/754, alegando que a Turma teria deixado de se manifestar sobre a alegação recursal de que *"a Lei não exige que o Estabelecimento possua CNPJ, tampouco que seja próprio, permanente ou temporário, não restou esclarecido o motivo pelo qual o E.*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

Tribunal "a quo" adotou como base de cálculo o CNPJ da Reclamada utilizado para todo o Estado do Amazonas, que conta com 588 funcionários." (fl. 760).

Também aponta a existência de erro material afirmando que "*o Recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho e provido pelo E. Tribunal 'a quo', só pode ter sido o recurso ordinário, e não o recurso de revista, como equivocadamente constou.*" (fl. 760).

Aberto o prazo para impugnação dos embargos declaratórios, houve manifestação às fls. 769/770.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, **conheço**.

2 - MÉRITO

A embargante alega que a Turma teria deixado de se manifestar sobre a alegação recursal de que "*a Lei não exige que o Estabelecimento possua CNPJ, tampouco que seja próprio, permanente ou temporário, não restou esclarecido o motivo pelo qual o E. Tribunal "a quo" adotou como base de cálculo o CNPJ da Reclamada utilizado para todo o Estado do Amazonas, que conta com 588 funcionários.*" (fl. 760).

Também aponta a existência de erro material afirmando que "*o Recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho e provido pelo E. Tribunal 'a quo', só pode ter sido o recurso ordinário, e não o recurso de revista, como equivocadamente constou.*" (fl. 760).

Analiso.

No exame de mérito, assim foi fundamentado:

"Passo ao exame.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

A controvérsia gira em torno da seguinte controvérsia: qual o critério deve ser adotado no cálculo da cota de aprendizes: **se o número de estabelecimentos ou o CNPJ da empresa.**

O artigo 429, *caput*, dispõe:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)."

Para facilitar a compreensão, vale recordar que em primeira instância, a Vara do Trabalho extinguiu a ação civil pública com fundamento no artigo 485, IV, da CLT. **Adotou o entendimento de que deveria ser adotado o critério por número de estabelecimentos da empresa e extinguiu o feito porque a ação proposta pelo Ministério Público não teria apresentado o número correto.** Seus fundamentos:

"Num segundo passo, a requerente aduz de o Ministério Público do Trabalho valer-se da apuração feita pelo Auditor Fiscal do Trabalho, com dados do CAGED de outubro/2019, para aferir na empresa 588 funções que demandam formação profissional, sendo sua cota de 30 aprendizes. Todavia, esse cálculo está equivocado, pois essa quantidade de funções está vinculada ao mesmo CNPJ (02.905.110/0179-50), quando deve ser por estabelecimento, e a soma de todos. Em parte assiste razão à requerida. A princípio, mesmo a empresa desenvolvendo suas atividades em mais de um local ou estabelecimento, necessário frisar de esses "estabelecimentos" não serem em si sequer autônomos, posto todos na mesma localidade e funcionando como o mesmo CNPJ raiz. A soma, portanto, parece-me lícita, pois, parece-me, uma única unidade. Oponho-me, contudo, quanto à inserção nos cálculos de funções fora do Município sede da empresa.

A requerida junta documentação de prestação de serviços fora do Município de Manaus, mais precisamente, Rio Urucu/Coari. Entendo que, nesse caso, tem-se um estabelecimento autônomo por ultrapassar o limite territorial do município sede. A CLT fala dos cálculos por estabelecimento (at.429). Aqui se aplica a definição de estabelecimento previsto no Decreto nº 9.579/2018, no art. 51, § 2º:

"§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943".

Ademais, pelo estabelecimento situar-se em local remoto, em localidade diversa, não há como ajustar a atividade de aprendiz ao



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

estabelecimento sede. Há de se ter regras próprias para esse estabelecimento, enfim, tal particularidade exclui da base de cálculo as funções ali previstas.

(...)

Outro ponto levantado pela requerente diz respeito às funções expostas à periculosidade. No entanto, cediço que tal circunstância não exclui a função da cota, pois pode ser preenchida com a contratação de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05), sendo-lhes garantida a percepção do adicional respectivo relativamente às horas de atividades práticas. O mesmo se diga do labor a longa distância, referido na contestação, porque essas vicissitudes não excluem a função da cota. Contudo, o ponto merecedor de exceção nessa questão, já foi abordado no item acima do labor em estabelecimento fora da sede do Município.

Mesmo diante de todos os pontos analisados, não nos cabe condenar a reclamada nos termos pleiteados em virtude de os números da cota de aprendizes, não se encontrar conforme. Urge esclarecer de a cota ter sido calculada por todos os trabalhadores da empresa, e não propriamente por estabelecimento. A relevância da questão é que o Juízo considerou uma só unidade - estabelecimento em Manaus, sede -, mas excluiu o estabelecimento de Urucu/Coari, que deve ter contagem própria. A Portaria MTE nº 854/2015, inciso II, art. 14, impõe ao Auto de Infração a indicação do número total de empregados de todos os estabelecimentos:

"Art. 14. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias conforme modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conterá, essencialmente, os seguintes elementos: (...) II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado".

Como o auto de infração, que gerou todo o debate, não conta os empregados por unidades ou estabelecimentos, com as funções respectivas, evidente de o resultado da cota de aprendizes está incorreta. Esclareço de o juízo não poder refazer a conta, porque a autuação está irregular, e se irregular, em nosso entendimento, não pode gerar uma ação judicial; ademais, o juízo teria de se debater não somente com a quantidade de empregados, mas de funções válidas para a cota, matéria de fundo administrativo, sujeito à fiscalização própria da DRT. Dito isto, apesar de todo o percurso percorrido, entendo de se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC.". (sem destaques no original)

O TRT, por sua vez, adotou na base de cálculo as funções relacionadas ao CNPJ da reclamada.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

Conforme já relatado, o argumento da empresa, no sentido de que deve ser considerado o número de estabelecimentos **apresenta relevância jurídica.**

(...)

Do acórdão regional é possível extrair a informação de que a reclamada é uma empresa do ramo alimentício que presta serviços para outras empresas. E para desenvolver sua atividade econômica, a reclamada utiliza-se de mão de obra própria nos refeitórios situados nas empresas tomadoras de serviços.

Consta da decisão recorrida que **na apuração feita pelo auditor do trabalho foi constatado que nos quadros funcionais da empresa existem 588 funções que demandam formação profissional, e que a cota de aprendizes a ser preenchida seria de trinta empregados.**

Em razões recursais a reclamada se insurge contra a decisão do TRT que acolheu o pedido do Ministério Público. Argumenta que o número de funções indicadas pelo Ministério Público estaria equivocado, haja vista que teria adotado como base de cálculo o número de empregados vinculados ao CNPJ da empresa, sem considerar a existência de estabelecimentos distintos, que segundo alega, não poderiam ser reunidos para fins do cálculo da cota legal.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia cinge-se ao debate acerca do critério adotado no cálculo do número de aprendizes a serem contratados na cota estabelecida no artigo 429 da CLT, a saber: se o número de estabelecimentos da empresa no estado do Amazonas, ou se deve ser considerado o CNPJ único da empresa.

Conforme examinado no item anterior, a matéria apresenta relevância jurídica, uma vez que se trata de questão ainda não enfrentada no âmbito desta Corte Superior.

Pois bem.

A literalidade do artigo 429 da CLT não deixa dúvidas de que o percentual equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, deve incidir sobre o número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento da empresa. No entanto, a Corte regional pontou que, para efeito do cálculo da cota estabelecida no artigo 429 da CLT, devem ser considerados apenas os estabelecimentos pertencentes à própria reclamada, e não aqueles estabelecimentos das empresas tomadoras de serviço.

Claro está que para desenvolver sua atividade econômica, a reclamada utiliza-se de mão de obra própria nos refeitórios situados nas empresas tomadoras de serviços. Logo, não se pode considerar os trabalhadores que executam suas atividades nos refeitórios das tomadoras de serviço, haja vista que os estabelecimentos em questão só podem se referir àqueles pertencentes ao próprio empregador.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR-212-47.2020.5.11.0015

Uma vez registrado que o único estabelecimento que a reclamada dispõe é aquele vinculado ao seu CNPJ, correta a decisão Regional que o considerou para fins de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

Transcendência jurídica reconhecida.

Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 730/733).

Como se vê, a matéria foi exaustivamente enfrentada.

Logo, não há se falar em omissão haja vista a adoção expressa de tese no sentido de que a literalidade do artigo 429 da CLT não deixa dúvidas de que o percentual equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, deve incidir sobre o número de trabalhadores existentes **em cada estabelecimento** da empresa. *In casu*, o único estabelecimento que a reclamada dispõe é aquele vinculado ao seu CNPJ, razão pela qual, mostra-se correta a decisão regional que o considerou para fins de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

Na realidade, a empresa se utiliza dos embargos de declaração para se insurgir contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Por fim, com razão a parte quando alega a ocorrência de erro material no acórdão recorrido. À fl. 727, onde se lê "*os fundamentos adotados pelo TRT para prover o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, reformando a sentença que havia extinguido o feito*", **deve ser lido** "*os fundamentos adotados pelo TRT para prover o **recurso ordinário** do Ministério Público do Trabalho, reformando a sentença que havia extinguido o feito*".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar erro material, sem a concessão de efeitos modificativos ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamado apenas para sanar erro material, sem a concessão de efeitos modificativos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 21/02/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.